



PROJETO DE LEI N. 26 194 de 09.11.98

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia de recursos destinado ao desenvolvimento das ações de Educação, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, que compreende:

- I - Educação Infantil;
- II - Educação Básica:
 - a) Ensino Fundamental;
 - b) Ensino Médio;
 - c) Educação de jovens e adultos;
 - d) Educação Profissionalizante.
- III - Educação Especial;
- IV - Incentivo ao Ensino superior.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente a Secretario Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação, além de outras especificadas em leis ou decretos:

Eudon

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signatures and stamps]



- I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Educação;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais a receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;
- II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;



V - Fazer, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de ensino para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o fundo;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Educação;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades escolares da rede pública.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. - São receitas do Fundo

I - Vinte e cinco por cento (25%) das Receitas Resultantes de Imposto, inclusive das transferências constitucionais;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços; e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência e estabelecimento oficial de crédito.



Parágrafo Segundo - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos que trata esta Lei no prazo de 10 dias.

Parágrafo Terceiro - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro - Serão aplicados exclusivamente na Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério dez por cento (10%) das seguintes fontes de recursos:

I - Cota Parte do FPM;

II - Cota Parte do ICMS;

III - Cota Parte do IPI Exportação.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6o. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação e Cultura:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema educacional;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7o - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos serviços de Educação Cultura e Desportos.



SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8o - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9o. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo de serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa de Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;


VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações de serviços mencionados no art. 10 da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.






Art. 15 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, 28 DE OUTUBRO DE 1998.


GILBERTO MOITA
Prefeito Municipal